



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 124/Ano 2024

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 058/2024

(de 28 de novembro de 2024)

Regulamenta a Lei Municipal nº 742/2022, de 10 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Aquaviário e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso IV, Lei Municipal nº 760, de 20 de junho de 2022, artigo 78, parágrafo único e pela Constituição Federal.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a prestação do serviço de transporte aquaviário no Município de Maragogi, nos termos da Lei Municipal nº 742/2022, estabelecendo os direitos e deveres dos usuários e permissionários, bem como os padrões mínimos de qualidade, segurança e eficiência.

**Art. 2º** As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os serviços de transporte aquaviário realizados em águas do Município de Maragogi, abrangendo as áreas de visitação, transporte turístico e navegação interior de caráter regular ou sazonal.

**Art. 3º** Para efeitos deste Decreto, aplicam-se as definições contidas na Lei Municipal nº 742/2022 e em suas instruções complementares, sem prejuízo das normas federais, estaduais e demais legislações municipais aplicáveis à matéria.

**Art. 4º** São objetivos deste Decreto:

- promover a segurança da navegação interior em águas municipais;
- garantir a salvaguarda da vida humana e a proteção ambiental;
- regulamentar os direitos e deveres de usuários e permissionários;
- adequar os serviços ao ordenamento técnico e legal do transporte aquaviário.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 5º** São direitos básicos dos usuários do transporte aquaviário:

- receber atendimento cortês e respeitoso pelos operadores do serviço;
- ter acesso a informações claras e precisas sobre:
  - horários de partida e chegada;
  - rotas e itinerários;
  - preços cobrados pelo serviço;
  - capacidade máxima de passageiros e carga da embarcação;
- contar com transporte seguro, regular e pontual;
- ser informado, com antecedência mínima de 48 horas, sobre alterações nos horários ou interrupções do serviço, salvo casos de emergência;



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
[www.maragogi.al.gov.br](http://www.maragogi.al.gov.br)

Edição nº 124/Ano 2024

V - transportar, sem custo adicional, bagagem pessoal de até 10 kg como bagagem de mão, respeitados os limites físicos e de segurança da embarcação.

**Parágrafo único.** São asseguradas a prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação.

**Art. 6º** São deveres dos usuários:

- I - apresentar documento de identificação no momento do embarque;
- II - respeitar as normas de segurança da embarcação e as orientações dos operadores;
- III - não embarcar itens proibidos, como substâncias inflamáveis ou produtos perigosos sem devida autorização;
- IV - zelar pela conservação da embarcação e pelo meio ambiente.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 7º** São direitos dos permissionários do transporte aquaviário no Município de Maragogi:

- I - Receber do Poder Público Municipal, por meio da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT), Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Maragogi e da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, informações claras e acessíveis sobre as normas regulamentadoras do serviço;
- II - Ter assegurada a igualdade de condições para o exercício da atividade, sem discriminação ou favorecimento indevido entre permissionários;
- III - Participar de reuniões e discussões promovidas pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e demais órgãos competentes sobre a regulamentação e melhorias no setor;
- IV - Ser previamente notificado sobre alterações nas normas, regulamentos ou condições que impactem a prestação do serviço;
- V - Contar com suporte técnico e orientações fornecidas pelo Poder Público Municipal para a regularização de suas embarcações e atividades;
- VI - Pleitear a revisão de valores fixados para o serviço, por meio de consultas públicas ou junto aos órgãos regulamentadores, respeitadas as normas vigentes;
- VII - Ter acesso às infraestruturas públicas de embarque e desembarque em condições adequadas de uso, assegurando a continuidade e qualidade do serviço;
- VIII - Solicitar medidas administrativas ou jurídicas em caso de concorrência desleal, práticas abusivas ou danos injustos ao exercício de suas atividades;
- IX - Ter garantida a análise imparcial e transparente de eventuais recursos ou defesas apresentados no âmbito administrativo, em casos de sanções ou penalidades;
- X - Receber capacitação ou participar de programas de treinamento oferecidos ou incentivados pelo Poder Público, voltados à qualificação técnica e à melhoria da prestação do serviço.

**Art. 8º** São deveres dos permissionários do transporte aquaviário:

- I - cumprir as normas de segurança e as regulamentações ambientais;
- II - garantir a manutenção regular das embarcações, observando os padrões técnicos exigidos pelo Município e órgãos competentes;
- III - fornecer coletes salva-vidas em quantidade suficiente para todos os passageiros e tripulantes;
- IV - disponibilizar informações visíveis sobre as regras de segurança e os direitos dos usuários;
- V - operar somente embarcações devidamente cadastradas no Cadastro Único Digital dos Prestadores de Serviços Turísticos, instituído pelo Decreto nº 007/2024, que regulamenta os incisos XV, XXII e XXIII do artigo 47 da Lei Municipal nº 760, de 20 de junho de 2022.
- VI - manter as embarcações em perfeitas condições de funcionamento e higiene, além de apresentar, sempre que solicitado, a relação atualizada dos documentos do condutor;



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 124/Ano 2024

VII - portar sempre, além dos documentos de porte obrigatório, a permissão expedida pelo Poder Público Municipal, mantendo sua regularidade e apresentando-a sempre que solicitado por autoridades, seus agentes ou usuários;

VIII - cobrar o preço pelo serviço prestado em conformidade com a regulamentação vigente fixada pelo Poder Executivo, em articulação com as Associações representativas do setor;

IX - tratar os usuários com urbanidade e respeito.

**Art. 9º** O descumprimento dos deveres estabelecidos no artigo anterior sujeitará os permissionários às penalidades previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 742/2022, podendo resultar na suspensão ou cassação da permissão.

## CAPÍTULO IV

### DA FIXAÇÃO E REGULAÇÃO DOS PREÇOS

**Art. 10** - O preço do serviço de transporte aquaviário para as áreas de visitação das piscinas naturais, passeios de orla e mergulho será regulamentado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico. Será estabelecido um preço mínimo com base em proposta apresentada pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), observando os critérios de modicidade tarifária, sustentabilidade econômica do serviço e garantia da qualidade, respeitando o princípio da livre concorrência para os preços máximos.

§ 1º O preço do serviço será composto pelos seguintes elementos:

I - Remuneração do serviço: valor proporcional ao trabalho dos operadores e à capacidade de atendimento da embarcação, considerando a sazonalidade e a demanda turística;

II - ISS (Imposto Sobre Serviços): percentual previsto na legislação tributária municipal incidente sobre a prestação do serviço turístico;

III - Taxa de contribuições ambientais: valores destinados à preservação das áreas de visitação, conforme regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV - Valor de intermediação pelo operador do sistema do cadastro digital único: valor destinado à gestão, manutenção e operacionalização da plataforma digital responsável pelo controle das atividades turísticas e emissão de vouchers;

V - Valor de suporte à entidade representativa de classe: valor fixado em conformidade com a legislação aplicável e acordado entre os prestadores de serviço e a respectiva entidade representativa, para custeio de ações de apoio, defesa e regulamentação da categoria.

§ 2º As alterações dos valores dos serviços serão discutidas anualmente, tendo como data-base o mês de dezembro de cada ano, ou mediante convocação do Conselho Municipal de Turismo, com a participação dos seguintes agentes:

I - Prestadores de serviço;

II - Entidades representativas do setor;

III - Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

IV - Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes;

V - Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º As discussões mencionadas no § 2º deverão considerar as particularidades de cada zona de visitação e as condições operacionais e ambientais, sendo a alteração nos valores formalizada por meio de ato da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes;

§ 4º É vedada a cobrança, por qualquer prestador de serviço, de valores inferiores ao preço mínimo regulamentado pelo Município de Maragogi, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA E DA QUALIDADE DO SERVIÇO

**Art. 11** Os permissionários deverão assegurar que as embarcações atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - coletes salva-vidas em quantidade suficiente para todos os passageiros e tripulantes, mantidos em local visível e de fácil acesso;



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 124/Ano 2024

II - manutenção preventiva das embarcações, com relatórios anuais apresentados à SMTT;

III - assentos confortáveis, em bom estado de conservação;

IV - sinalização de emergência visível, incluindo as instruções de uso de equipamentos de salvatagem;

V - lixeiras para coleta seletiva, quando aplicável, visando à preservação ambiental.

VI - respeitar os limites de lotação máxima;

**Parágrafo único.** O descumprimento das normas de segurança sujeitará o permissionário às penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 12** O descumprimento das disposições deste Decreto acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito: para infrações leves, mediante termo de compromisso para adequação do serviço;

II - Multa: para infrações médias, em valores previstos na legislação tributária e ambiental municipal;

III - Suspensão da permissão: por até 30 dias, para infrações graves, com obrigação de regularização no prazo estipulado pela SMTT;

IV - Cassação da permissão: em caso de infrações gravíssimas, reincidência ou grave comprometimento à segurança pública, ambiental ou operacional.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas pelos órgãos de fiscalização do Poder Executivo Municipal, garantindo ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis.

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 13** Constituem infrações, no âmbito do Sistema Municipal de Transporte Aquaviário, os atos que contrariam as disposições estabelecidas neste Decreto, classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme especificado a seguir:

I - Infrações Leves - São aquelas que não comprometem diretamente a segurança, mas afetam a transparência e qualidade do serviço:

a) Não fornecer informações claras e visíveis sobre os horários, rotas e preços do serviço;

b) Não manter os documentos de permissão e licenciamento visíveis aos usuários;

c) Falta de urbanidade no atendimento aos passageiros, sem prejuízo à integridade ou segurança.

II - Infrações Médias - São aquelas que apresentam riscos moderados à segurança e qualidade do transporte:

a) Operar embarcações com coletes salva-vidas em quantidade insuficiente ou fora do padrão de conservação;

b) Deixar de realizar manutenções preventivas obrigatórias ou apresentar relatórios fora do prazo;

c) Cobrar valores divergentes daqueles fixados pela regulamentação municipal, sem prejudicar os direitos dos usuários;

d) Não manter suas embarcações em perfeitas condições de funcionamento e higiene ou não apresentar, sempre que solicitado, a relação de documentos atualizada do condutor.

III - Infrações Graves - São aquelas que comprometem a segurança dos passageiros ou o cumprimento das normas legais e regulatórias:

a) Operar embarcações sem licenciamento válido ou fora das especificações regulamentadas pela SMTT;

b) Deixar de garantir a segurança dos passageiros conforme as normas da Marinha do Brasil;

c) Promover embarques ou desembarques em locais não autorizados pelo Município;



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

Edição nº 124/Ano 2024

d) Não utilizar pulseiras-bilhetes emitidas pelo sistema do cadastro único digital.

Parágrafo único: Considera-se pulseira-bilhete o voucher emitido pelo sistema do Cadastro Único Digital, utilizado como comprovante de acesso e controle dos serviços regulados.

IV - Infrações Gravíssimas - São aquelas que colocam em risco a segurança ou a vida de passageiros, tripulantes ou que causem danos ao meio ambiente:

a) O transporte de passageiros utilizando equipamentos tipo embarcações não autorizadas pela Administração Municipal, por meio do Cadastro Único Digital.

b) Operar embarcações que coloquem em risco a segurança ou a vida de passageiros e tripulantes;

c) Causar dano ambiental nas áreas de visitação ou descumprir normas ambientais do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou do Plano de Manejo da APA Costa dos Corais;

d) Reincidência no descumprimento de qualquer norma grave, no período de 12 meses.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** É vedado o transporte aquaviário de passageiros sem a emissão da pulseira-bilhete prévia do cadastro único digital, devidamente gerado e autorizado pela plataforma digital regulamentada e aprovada pela Administração Municipal.

**Art. 15** Compete à Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT e à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico a regulamentação, por meio de portarias, de normas complementares às disposições deste Decreto, incluindo especificações técnicas das embarcações e padrões de operação do serviço de transporte aquaviário.

**Art. 16** As infrações às disposições deste Decreto serão apuradas pela Administração Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na legislação aplicável.

**Art. 17.** Os alvarás de permissão para a prestação do serviço de transporte aquaviário terão validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovados por iniciativa do permissionário, desde que atendidos todos os critérios e requisitos legais estabelecidos para a renovação, e a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2024.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

**Prefeito Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas**

Publicado por: Djalma Juvencio Lucas Neto  
Código identificador: 8ef723e2-b278-47a2-a7ee-96c373b530cb